



PARECER JURÍDICO

Controle Preventivo da Legalidade. Exame da possibilidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação. Requisição de compras/serviços nº 127/2025 – inscrição em curso de capacitação – "masterclass sanções administrativas: da regulamentação à aplicação prática". Inviabilidade de competição, aplicação do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/21 e demais regulamentos editados pela Câmara Municipal de Palmital/SP. Parecer favorável com condicionantes. Recomendações.

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento de licitação, na qual a equipe de apoio representada por Adriele Lima de Carvalho, sugere a efetivação da inscrição em curso de capacitação – "masterclass sanções administrativas: da regulamentação à aplicação prática", para 2 (dois) servidores, descrito no objeto da requisição de compras/serviços nº 95/2025, por meio de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo, conforme Resolução nº 113/23, Atos da Mesa Diretora nº 05/23 e nº 06/23.

Dessa forma, solicita análise e pronunciamento da Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do procedimento.

A requisição, além da justificativa para a inscrição, encontra-se com o elemento de despesa 3.3.90.39.48.00.00 e com o despacho autorizativo do Presidente da Câmara para adotar os procedimentos necessários.

A requisição veio instruída com os seguintes documentos: Termo de Referência; Portaria de designação de Gestor/Fiscal de contrato; Ofício nº 363/2025 de solicitação do curso com a juntada de documentos, tais como Folder do curso, Atestado de capacidade técnica; notas de empenhos de outros entes, etc, no procedimento ainda, consta proposta do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, Notas Fiscais; Coleta de preço via sistema LC; Mapa comparativo de preços via sistema LC; Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ; Certidão positiva com efeitos negativa de débitos do Ministério da Fazenda; Certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT; Certificado de regularidade do FGTS e Certidão negativa de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.



2- DO PARECER

Destaca-se, de início, que a presente análise se restringe ao controle de legalidade prévia do presente procedimento, não abrangendo aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade ou conveniência dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo.

O exame de controle prévio de legalidade do presente procedimento por parte desta Procuradoria se dá nos termos do art. 53, § 4º¹, da Lei Federal nº 14.133/21 e nos termos do art. 9º, inciso V, § 2º², do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara.

Dessa forma, presume-se que o detalhamento do objeto, requisitos, assim como o valor tenha sido regularmente apurada pelo setor competente e conferido pelo agente responsável pela contratação, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1- Considerações gerais sobre o procedimento licitatório.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI³. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia

¹ “Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação. [...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. grifou-se

² “Art. 9º **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - **parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**, se for o caso;

[...]

§ 2º **Na elaboração do parecer jurídico**, de que trata o inciso V, deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal deverá:

I – apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.” grifou-se

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” grifou-se



entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "**os casos especificados na legislação**", abrindo a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.

De tal missão se encarregou a recente Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas, e especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, conforme se observa pelas disposições dos arts. 74 e 75, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No caso, dispõe o inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de serviços técnicos especializados, de natureza intelectual, com fins ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, vejamos o dispositivo:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifou-se)

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supracitado, para o enquadramento da contratação no inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, deve-se observar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) a inviabilidade de competição; b) caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero "serviços técnicos profissionais especializados"; c) caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada; d) o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação e f) o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, passamos ao exame dos principais requisitos.



a) inviabilidade de competição: A inviabilidade de competição em cursos abertos ao público decorre das características intelectuais e únicas dos profissionais que ministram as aulas, tornando incompatível a definição de critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa. Segundo os precedentes do TCU, especialmente a Decisão nº 439/1998 - Plenário, essas contratações devem, em sua maioria, ocorrer por inexigibilidade de licitação. Tal entendimento decorre da dificuldade de se estabelecer, em cada caso concreto, critérios adequados que permitam uma competição efetiva no processo licitatório.

Os eventos, como cursos e congressos, são organizados por empresas especializadas que definem unilateralmente temas, datas e locais, sem ingerência da Administração Pública. Nessas contratações, configuradas como contratos de adesão, a ausência de critérios objetivos inviabiliza a competição, afastando o dever de licitar. Assim, a fundamentação para essas contratações está na inexigibilidade de licitação, conforme permitido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Serviço técnico especializado: O art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 enumera as atividades que caracterizam os serviços técnicos especializados, incluindo, entre elas, os trabalhos relacionados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Vejamos o dispositivo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso. grifou-se



Dessa forma, quando a Administração necessitar inscrever servidores ou vereadores em cursos promovidos por entidades privadas com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, poderá realizar a contratação diretamente, com fundamento na inexigibilidade de licitação.

c) Notória especialização: A notória especialização está relacionada às qualificações do profissional ou da empresa a ser contratada, que deve comprovar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, formação acadêmica avançada, entre outros aspectos.

Nesse sentido, o § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifou-se)

Assim, o correto enquadramento exige a comprovação das experiências e especializações da contratada ou do profissional em seu respectivo ramo de atividade. No caso em questão, estão devidamente anexadas as informações sobre o curso oferecido pela empresa a ser contratada, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes, como o conteúdo programático e demais informações relevantes.

Assim, verifica-se que não há qualquer óbice quanto à pretensão, para a inscrição em curso de capacitação, descrito no objeto da requisição de compras/serviços nº 127/2025, por meio de dispensa de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentos editados por parte deste Poder Legislativo.

4- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72⁴.

⁴ "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito da Câmara Municipal de Palmital, foi regulamentada as contratações diretas advindas da Lei Federal nº 14.133/21, por meio do Ato nº 05, de 29 de setembro de 2023. Na norma regulamentar, a instrução do processo de contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, é assim descrita em seu art. 9º:

Art. 9º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos termos deste Ato;
 - III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - IV - minuta do contrato, se for o caso;
 - V - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, se for o caso;
 - VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VII - razão da escolha do contratado;
 - VIII - justificativa de preço;
 - IX - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII, do caput do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;
 - X - autorização da autoridade competente;
 - XI - indicação do dispositivo legal aplicável;
 - XII - autorização do ordenador de despesa;
 - XIII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Câmara Municipal de Palmital;
- § 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia.

Dessa forma, para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do presente procedimento e levando em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários para o presente caso, passamos a analisá-los, objetivamente:

-
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."





a) verifica-se a abertura de procedimento devidamente registrado, por meio da requisição de compras/serviços nº 127/2025, elaborada pelo setor competente, e contém: descrição do objeto, justificativa, etc.

b) o termo de referência, por sua vez, consta no procedimento, e contém: a descrição do objeto; justificativa e objetivo da contratação; a especificação técnica do objeto; o prazo e as condições de execução e entrega; os requisitos da contratação; a gestão e fiscalização; o recebimento do objeto; o pagamento; a seleção do fornecedor; a subcontratação; a estimativa de preço; a dotação orçamentária; a justificativa da ausência de ETP e de análise de risco; as sanções administrativas; a proteção de dados e sigilo (LGPD); as obrigações de integridade; os critérios de sustentabilidade e disposições finais.

c) quanto a estimativa de despesa, no caso em análise, observa-se a inviabilidade fática de competição, o que impede a realização de pesquisa de mercado a fim de se obter a proposta mais vantajosa. No entanto, o valor ofertado demonstra compatibilidade com os preços praticados no mercado pela futura contratada, conforme comprovado pela juntada das respectivas notas de empenhos neste procedimento.

d) quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, deverá ser verificado em momento oportuno.

e) minuta de contrato, a celebração de contrato administrativo, no presente caso, é facultativa, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c § 4º, do art. 9º, do Ato nº 05/23, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

f) para a comprovação de que a futura contratada Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda – CNPJ nº 10.498.974/0001-09, preenche os requisitos de habilitação e mínima necessária, foi juntada no procedimento o comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ e as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhistas válidas e atualizadas, demonstrando as condições de habilitação da futura.

g) a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, encontram-se na documentação anexada no procedimento e no documento de envio a esta Procuradoria pela Equipe de Apoio;

h) o Presidente da Câmara deve autorizar a contratação;



i) deverá ainda, ser observado pelo Setor de Compras e Licitações, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Palmital e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em até 10 (dez) dias úteis, sendo essa publicação condição de eficácia, conforme determina o § 1º, do Ato nº 05/23.

5- CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21 e conforme dispõe art. 9º, inciso V e § 2º, do Ato nº 05/23, da Mesa Diretora da Câmara, esta Procuradoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a inscrição em curso de capacitação – "masterclass sanções administrativas: da regulamentação à aplicação prática", para 2 (dois) servidores, conforme descrito na requisição de compras/serviços nº 127/2025, por meio de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, alínea "f", do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentos expedidos por parte deste Poder Legislativo, desde que atendidas as exigências não satisfeitas até o presente momento, conforme apontadas no item 4 "d", "h" e "i" para fins de cumprimento das normas regulamentadoras.

É o parecer opinativo.

Palmital, 04 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Márcio Junior de Oliveira

Procurador Jurídico
OAB/SP n. 307.366



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7774-D3C4-73AD-B352

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRCIO JÚNIOR DE OLIVEIRA (CPF 278.XXX.XXX-12) em 04/12/2025 14:42:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpalmital.1doc.com.br/verificacao/7774-D3C4-73AD-B352>